

Of. N. 59/2020

Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., **considerando os termos do julgado no processo nº 8.2020.0029/000033-5** em que foi deferido aos magistrados o direito de recebimento mesmo em atividade das licenças-prêmio adquiridas, dizer e requerer o quanto segue:

O referido julgado, proveniente de sessão realizada em 13 de agosto de 2020, assim restou ementado:

Ementa

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. MAGISTRADOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. A jurisprudência citada na decisão que indeferiu o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, ao contrário de afirmar a improcedência do pedido, reafirma caber o direito na aposentadoria, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da administração. Dizer que cabe a conversão em indenização na aposentação não pode, em absoluto, significar que não cabe a conversão em pecúnia antes da aposentadoria. Direito à licença-prêmio dos magistrados que é garantido há várias décadas, inclusive no âmbito de decisões do STF. Existência de diversas leis estaduais que, ao longo do tempo, reafirmaram o direito à licença-prêmio, não sendo necessário o recurso ao argumento da isonomia com outras instituições, como o Ministério Público, por exemplo, o que afasta a suspensão determinada pela decisão proferida na Repercussão Geral do Tema 966. Possibilidade de conversão em indenização pecuniária das licenças-prêmio já adquiridas, bastando, para tanto que haja requerimento do titular do direito, em atividade, ou na aposentação. Impossibilidade, por outro lado, de retratação do pedido pelo titular

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

do direito. Discricionariedade da administração de realizar o pagamento, no período que entender possível, de acordo com a capacidade orçamentária. Não ocorrendo no mesmo período orçamentário, cabível o encaminhamento para as providências, a fim de que ocorra o pagamento no próximo período. Possibilidade de parcelamento, em tempo razoável, de acordo com a capacidade orçamentária.

Como se depreende do trecho da ementa, o fato de restar assegurada a percepção da licença-prêmio na forma indenizada quando da inativação não consiste - tampouco expõe - óbice na percepção da licença-prêmio na forma indenizada ainda em atividade, desde que adquirido o direito ao gozo.

Nesse sentido, em atenção aos princípios da administração pública expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, há de ser observado o mesmo procedimento - e, se assim se fizer necessário, a regulamentação administrativa para a percepção - alcançando aos servidores a mesma interpretação, de modo a que não se mostre necessário aguardar ao momento da inativação para obtenção do valor correspondente à licença-prêmio indenizada.

Limitado ao exposto, enviamos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Fabiano Marranghello Zalazar

Coordenador Geral

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Voltaire de Lima Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Porto Alegre - RS